



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.620 - SP (2016/0114909-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237074
GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363
AGRAVADO : MARCOS VINICIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA - SP281785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. CPC/1973.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida, que no presente caso foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).
3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil/1973.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.620 - SP (2016/0114909-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que não conheceu do recurso em razão do óbice da Súmula nº 115/STJ (e-STJ fls. 201/202).

A agravante alega que a decisão atacada não deve prosperar porque a falta de procuração constitui mera irregularidade, suprível a qualquer momento, por meio de intimação para sanear a falha existente (e-STJ fls. 206/223).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.620 - SP (2016/0114909-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão a agravante.

O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida, que no presente caso foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, é firme o entendimento desta Corte de que o recurso interposto por advogado sem procuração é considerado inexistente (Súmula nº 115/STJ), não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista que inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973 na instância especial.

De fato, não consta dos autos a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A ausência da procuração ou do termo que comprove a constituição de advogado apud acta enseja a incidência da Súmula n. 115 do STJ.*

2. *O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 673.165/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. SÚMULA N. 405 DO STF. PERDA DE OBJETO. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Na instância especial, não se pode conhecer de peça recursal assinada por advogado sem procuração nos autos (v.g.: AgRg no Ag 1.109.008/RJ; RCDESP no Ag 1.092.311/SP; AgRg no Ag 1.057.608/SP). Entendimento sedimentado na Súmula n. 115 do STJ: na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.097.349/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 1º/6/2009)

Ademais, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO SUPOSTAMENTE EXISTENTE APENAS NA EXECUÇÃO DESAPENSADA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial.

2. Acaso a procuração outorgando poderes conste apenas dos autos da execução, desapensados do processo de embargos do devedor, cabe ao recorrente juntar cópia do instrumento de mandato no ato de interposição do recurso nos autos dos embargos, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto.

3. Isso porque, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 379.753/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0114909-8

AgInt no
AREsp 913.620 / SP

Número Origem: 20751186020148260000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237074
GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363
AGRAVADO : MARCOS VINICIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA - SP281785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLD JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237074
GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(S) - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363
AGRAVADO : MARCOS VINICIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA - SP281785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.